SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223451 - RJ (2026/0130392-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	HNK BR BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula n. 284/STF.

2. A alegação de violação do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC sem indicação específica dos pontos omitidos também é deficiente, com aplicação da Súmula n. 284/STF.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. O recurso não impugna fundamento autônomo do acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do ponto, conforme Súmula n. 283/STF.

5. Agravo em recurso especial conhecido e recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Documento eletrônico VDA58234414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: d30162d3-56ae-428d-ad2e-89eaac6a33f2

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: d30162d3-56ae-428d-ad2e-89eaac6a33f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223451 - RJ (2026/0130392-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	HNK BR BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula n. 284/STF.

2. A alegação de violação do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC sem indicação específica dos pontos omitidos também é deficiente, com aplicação da Súmula n. 284/STF.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. O recurso não impugna fundamento autônomo do acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do ponto, conforme Súmula n. 283/STF.

5. Agravo em recurso especial conhecido e recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HNK BR BEBIDAS LTDA, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que inadmitiu o trânsito do apelo interposto contra julgamento da Apelação n. 0195843-60.2021.8.19.0001, assim ementado (fls. 733-734):

> Apelação cível. Embargos à execução. Cancelamento da CDA no curso da ação executiva. Extinção do feito sem resolução de mérito.
>
> 1. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pelo ora apelado para cobrar da apelante dívidas de CDA ulteriormente cancelada, visto que fundada em erro de escrituração fiscal constatado após a produção de prova pericial em Juízo.
>
> 2. Segundo a tese firmada no Tema Repetitivo 143 do STJ, "Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios".

Documento eletrônico VDA57885835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:24
Código de Controle do Documento: 35cc25a9-041f-49d9-b377-dbe4b4918a8b

3. Recorrente que não nega ter se equivocado no preenchimento da declaração que esteve na origem da presente execução, sendo sua a responsabilidade pelo ajuizamento da ação executiva em comento.

4. Incabível transferir para a Administração o dever de observância da obrigação declaratória de que o contribuinte deve desincumbir-se.

5. Nos termos da Súmula 436 do STJ, "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providencia por parte do Fisco".

6. Agente fiscal que, sob pena de responsabilização funcional, age de modo vinculado, e não segundo critérios de conveniência.

7. O alcance do disposto no art. 26 da LEF foi limitado pela jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual o pagamento das custas e emolumentos processuais só será dispensado quando o cancelamento da CDA for anterior à citação do devedor na ação de execução fiscal.

8. Precedentes do STJ.

9. Desprovimento do recurso, majorando-se os honorários em 2% sobre o valor da causa.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos arts. 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil (fls. 753-765). Aponta ausência de fundamentação adequada e omissão no acórdão recorrido, por não enfrentar os argumentos e os documentos apresentados pela parte. Ademais, acredita que os honorários sucumbenciais foram majorados de maneira exacerbada.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para a reforma do acórdão recorrido, com o reconhecimento da violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do CPC e a inexistência de prejuízo ao Erário, com a diminuição do percentual de sucumbência fixado pela Corte *a quo*.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 781-789).

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 791-796), razão pela qual interposto o presente agravo (fls. 803-814), seguido da contraminuta (fls. 925-932).

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

Documento eletrônico VDA57885835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:24
Código de Controle do Documento: 35cc25a9-041f-49d9-b377-dbe4b4918a8b

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, *v.g.*: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Lado outro, ao decidir sobre a fixação dos honorários sucumbenciais com esteio no princípio da causalidade, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 740-741 - sem grifos no original):

> Limita-se a controvérsia, essencialmente, **a saber quem deu causa à demanda e, por conseguinte, deve suportar os ônus sucumbenciais correspondentes.**
>
> Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizada pelo ora apelado para cobrar da apelante dívidas de CDA ulteriormente cancelada, visto que fundada em erro de escrituração fiscal constatado após a produção de prova pericial em Juízo.
>
> Com efeito, a recorrente não nega ter se equivocado no preenchimento da declaração que esteve na origem da presente execução.
>
> Entretanto, alega que o recorrido deixou de apontar o aludido engano em sede administrativa, intimando-a para proceder à sua retificação apenas após o ajuizamento de execução desnecessária.
>
> Não obstante, a razão não lhe assiste.
>
> Como corretamente evidenciou o Juízo a quo, a ação da Administração é vinculada: uma vez constatada ausência do pagamento devido, ainda que decorrente de erro não identificado na declaração do contribuinte, é dever do fiscal, sob pena de responsabilização funcional, lavrar o auto de infração e reclamar o pagamento da dívida.
>
> Sustentar que a Fazenda poderia ter informado o apelante administrativamente do erro cometido, em vez de ajuizar ação de execução, implica querer transferir para a Administração a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação declaratória de que o contribuinte deve se desincumbir.
>
> [...]
>
> Inadmissível, portanto, o intuito de atribuir ao bloqueio do sistema da SEFAZ a impossibilidade de corrigir a declaração em comento, pois a apelante só procedeu à referida tentativa de retificação depois de intimada a fazê-lo pelo apelado, em fase já avançada do processo judicial sub examine.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que "não há que se falar de condenação em honorários advocatícios, já que toda a situação poderia ter sido evitada com a análise administrativa correta no cruzamento de informações, considerando o princípio da verdade material que norteia o processo administrativo" (fl. 764) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Documento eletrônico VDA57885835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:24
Código de Controle do Documento: 35cc25a9-041f-49d9-b377-dbe4b4918a8b

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE OU REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA METADE. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorri do não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal de origem se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. **Considerando a fundamentação adotada, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que a fixação dos honorários deveria observar o princípio da causalidade, com a inversão do ônus sucumbencial, ou, subsidiariamente, a redução dos honorários pela metade com base no art. 90, § 4º, do CPC - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ .**

3. Por outro lado, observa-se que os embargos de declaração opostos objetivavam sanar omissão e erro material. Logo, não se justifica a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, uma vez que não possuíam caráter notoriamente protelatório.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

(REsp n. 2.222.504/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025. Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Cuidam os autos da possibilidade de condenação da União em honorários advocatícios.

2. O acórdão recorrido se alinhou à orientação jurisprudencial do STJ de que, "[...] em caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, em virtude da aplicação do princípio da causalidade, é incabível a condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.637.014/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025). Na mesma linha: AgInt no REsp n. 2.101.827/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.260.044/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023.

[...]

4. **Fixada a premissa quanto à correta aplicação do princípio da causalidade, rever as conclusões adotadas pelas instâncias de origem demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

Documento eletrônico VDA57885835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:24
Código de Controle do Documento: 35cc25a9-041f-49d9-b377-dbe4b4918a8b

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.206.176/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026. Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA POR INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INIDONEIDADE DE DOCUMENTOS FISCAIS. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. **Ademais, analisar o argumento de suposta boa-fé da parte, consubstanciada na existência de "toda a documentação possível e exigível para a realização de uma operação mercantil" (fl. 32.187, e-STJ), requer evidente reexame probatório dos autos, de modo contrário àquele fixado no acórdão, o que viola a Súmula 7/STJ**.

[...]

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.931.492/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 10/12/2021. Grifos acrescidos).

Ademais, verifica-se que a parte recorrente deixou de impugnar fundamento autônomo do acórdão, no qual se afirma que "[s]ustentar que a Fazenda poderia ter informado o apelante administrativamente do erro cometido, em vez de ajuizar ação de execução, implica querer transferir para a Administração a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação declaratória de que o contribuinte deve se desincumbir" (fl. 741). Incide, portanto, o óbice da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 743), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57885835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:24
Código de Controle do Documento: 35cc25a9-041f-49d9-b377-dbe4b4918a8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.223.451 / RJ

Número Registro: 2026/0130392-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01958436020218190001 1958436020218190001 202524517630

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HNK BR BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:49:02
Código de Controle do Documento: 30604f7e-ce41-4327-baff-7c633831e52f